



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004272-98.2024.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante CLAUDEMIR SANTOS ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FINAMAX S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004272-98.2024.8.26.0286

Apelante: Claudemir Santos Alves

Apelado: Finamax S/A - Crédito, Financiamento e Investimento

Comarca: Itu

Voto nº 10.488

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Contrato de financiamento de veículo. Ajuizamento de execução de título extrajudicial para a cobrança de parcelas vencidas e não pagas. Exercício regular de direito. Ajuizamento da ação de execução foi anterior ao pagamento das parcelas vencidas e a citação do apelante somente se efetivou após a quitação e a desistência da ação. Configurado o exercício regular do direito por parte do apelado, inexistente ilícito que configure dano moral ou que enseje a restituição de eventual indébito. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta por Claudemir Santos Alves contra a sentença de fls. 364/366, cujo relatório aqui é adotado, que julgou

improcedentes os pedidos formulados na inicial desta ação e condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

Inconformado, apela o autor requerendo a procedência da ação.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 382/395, oportunidade em que o apelado pugnou pela manutenção da sentença pelos seus jurídicos e legais fundamentos.

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante a concessão da assistência judiciária ao apelante (fls. 96/97).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

No mérito, a insurgência não prospera.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por Claudenir Santos Alves em face de Finamax S.A Crédito, Financiamento e Investimento.

Alega o apelante, em síntese, que celebrou com a apelada cédula de crédito bancário para

financiamento de veículo. Afirma que foi surpreendido com o ajuizamento de ação de execução de título extrajudicial, pois nunca esteve inadimplente. Alega ainda que, posteriormente a citação do apelante naquela ação, a apelada formulou pedido de desistência nos autos da execução. Requer a condenação da instituição financeira ao pagamento de restituição em dobro do indébito e de indenização pelos danos morais alegados.

Cinge-se a controvérsia, portanto, na legalidade da cobrança e na ocorrência ou não de danos morais indenizáveis.

É de rigor salientar que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Ademais, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva, nos termos da Súmula n.º 479 do Superior Tribunal de Justiça:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias.

Pois bem, alega o apelante que foi surpreendido com o ajuizamento da execução de título extrajudicial, uma vez que nunca esteve inadimplente (fls. 2).

Citada, a instituição financeira apelada afirmou que a execução de título extrajudicial foi distribuída em 13.11.2023, quando as parcelas vencidas em 14.09.2023 e 14.10.2023 encontravam-se inadimplidas. Afirmou ainda que, em 23.11.2023, o apelante decidiu realizar um acordo extrajudicial com o apelado e efetuou o pagamento das parcelas em atraso. Posteriormente, em 01.12.2023, após a confirmação deste pagamento, o apelado formulou pedido de desistência desta execução.

A contestação foi instruída com a cédula de crédito bancário que ensejou o ajuizamento da execução de título extrajudicial, a notificação de protesto, o extrato dos pagamentos, a inicial e as principais peças da ação de execução e dos embargos à execução, entre outros (fls. 140/150, 151, 152, 153/253, 254/340).

Nesse contexto, em que pese o alegado pelo apelante, verifico que a instituição financeira apelada comprovou a existência de parcelas inadimplidas que ensejaram o ajuizamento da ação de execução de título extrajudicial.

Com efeito, o processo nº 1011489-32.2023.8.26.0286 foi distribuído em 13.11.2023 para a cobrança das parcelas nº 21 e 22, com vencimento em 14.09.2023 e 14.10.2023, respectivamente.

Isso porque tais parcelas encontravam-se inadimplidas, consoante denoto da leitura de fls. 171, cuja data de emissão é 07.11.2023.

Para além disso, este atraso era de conhecimento do apelante, conforme se verifica do documento de fls. 95.

Nesse diapasão, verifico que as parcelas nº 21 e 22 somente foram quitadas em 23.11.2023, portanto, após o ajuizamento da ação de execução de título extrajudicial (fls. 247).

Pouco importa se a citação do executado somente se efetivou em 15.01.2024 e este ajuizou os embargos à execução nº 1000878-83.2024.8.26.0286 em 05.02.2024, pois a apelada Finamax formulou pedido de desistência nos autos da execução logo após a confirmação o pagamento das parcelas atrasadas e, portanto, antes da citação do apelante (fls. 249 e 336).

A desistência foi homologada e a execução de título extrajudicial foi extinta (fls. 251).

Quanto à divergência de valores apontada pelo apelante, releva notar que a cláusula "5" do contrato de fls. 140/150 prevê expressamente a possibilidade de liquidação antecipada do total devido, na hipótese de inadimplemento: *A CREDORA poderá considerar vencida, antecipadamente, esta Cédula, com a*

obrigação do EMITENTE e/ou AVALISTA(S) de liquidar, de uma só vez o crédito que lhe tenha sido concedido, na ocorrência de qualquer das hipóteses a seguir discriminadas: I - se houver atraso no pagamento de qualquer das prestações; II - no descumprimento pelo EMITENTE, ou por ele do(s) AVALISTA(S), de qualquer cláusula ou condição prevista nesta Cédula, ou ainda o não cumprimento de qualquer outra obrigação que deva ser realizada ou formalizada nos prazos assinalados (fls. 144).

Portanto, em que pesem os argumentos do apelante, a apelada agiu em exercício regular de direito, tendo ajuizado a ação de execução de título judicial para a cobrança de parcelas vencidas, não pagas e que ensejaram o vencimento total da dívida, nos termos do contrato firmado entre as partes.

Em suma, o ajuizamento da ação de execução foi anterior ao pagamento das parcelas vencidas e a citação do apelante somente se efetivou após a quitação e a desistência da ação.

Isto posto, configurado o exercício regular do direito por parte do apelado, inexistindo ilícito que configure dano moral ou que enseje a restituição de eventual indébito, acertada a r. sentença em julgar improcedente o pedido.

Sobre o tema, destaco o precedente

recente deste E. Tribunal de Justiça:

AÇÃO MONITÓRIA nulidade Embargos julgados improcedentes Dívida derivada de utilização de crédito capital de giro Apelo da devedora Incidência do CDC, a teor da Súmula 297 do STJ Inobstante a não apresentação do contrato, os demais documentos trazidos demonstram a disponibilidade do crédito na conta da empresa embargada, a taxa de juros mensal e diária aplicada e o cálculo detalhado dos valores cobrados (fls. 25/27) JUROS: documentos que demonstram a cobrança dos juros em percentuais de 3,10% ao mês ou 0,1018158% ao dia, o que deve prevalecer, em respeito ao contratado e à liberdade de ajuste entre as partes Compete ao devedor a prova do cumprimento de sua obrigação, com a quitação da dívida, obrigação da qual não se desincumbiu, nos termos do artigo 373, II, do CPC Havendo inadimplência, correta a inserção de seu nome pelo banco junto aos cadastros de inadimplentes, tendo ele agido no exercício regular de direito Descabimento da pretendida indenização por danos morais DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1012568-77.2023.8.26.0405; Relator(a): Desembargador Ramon Mateo Junior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 08.03.2024).

Por fim, não vislumbro presentes os elementos necessários à condenação do apelante por litigância de má fé.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto.

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de 1% (um por cento) a título de honorários recursais pelo acréscimo de trabalho ao advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo

desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

RELATOR